



LEI Nº 5456, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais pela Política Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, alterada pela Lei 12.435, 06 de julho de 2011, Lei do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

§ 1º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência intelectual e ou múltipla, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 3º Os critérios para concessão dos benefícios eventuais, serão específicos para cada modalidade de benefício, concedidos mediante parecer técnico realizado por profissionais de nível superior, reconhecidos pela NOB/RH/SUAS, que atuam nos serviços socioassistenciais do Município, devidamente habilitados e qualificados, com registro obrigatório em seu conselho de classe, quando houver.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios constantes, nesta Lei, o técnico responsável pelo atendimento poderá fornecer o benefício mediante justificativa.

§ 2º Para cálculo de concessão do benefício será considerado a renda bruta familiar.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral; e

III – auxílio em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 5º O auxílio natalidade consistirá na concessão de pecúnia, no valor de 1/4 salário mínimo por nascituro, concedido em parcela única, para atendimento aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido, que não seja atendida nas demais políticas públicas;

II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º Critérios para concessão do auxílio natalidade:

I - apresentar renda per capita familiar inferior igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo vigente;



- II – residir em Imbituba; e;
- III – apresentar cartão de acompanhamento do pré-natal.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – comprovante de residência;
- IV – comprovante de renda de todos os membros familiares.
- V – documentos pessoais;

§ 3º O benefício deverá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 4º A concessão do benefício deverá ser efetuada até 30 dias após a data da solicitação.

Art. 6 O auxílio funeral consistirá na concessão de pecúnia, no valor de 1 salário mínimo, concedido em parcela única, para auxiliar financeiramente nos seguintes aspectos:

- I – contribuição com as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e
- III – ao ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São critérios para concessão do auxílio funeral:

- I – renda per capita familiar igual ou inferior a 1/4 salário mínimo; e
- II – Quem veio a óbito residir em Imbituba ou estar em Entidade de Longa Permanência ou Residência Inclusiva, custeados total ou parcialmente pelo município.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – certidão de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV – documentos pessoais do solicitante;
- VI - documentos comprobatórios das despesas em nome do requerente (referente ao funeral);

§ 3º O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta Complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços governamentais ou não governamentais, o responsável pelo serviço poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 5º Quando se tratar de pessoa que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social, após parecer técnico de profissional vinculado a referida secretaria, será responsável pela concessão do benefício à prestadora de serviço funerário, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6º Quando se tratar de pessoa que resida sozinha, ou a única adulta responsável pelo domicílio, não havendo nenhum outro parente, a Secretaria de Assistência Social, após parecer do técnico responsável vinculado a referida secretaria, será responsável pela concessão do benefício à



funerária, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 7º A concessão do benefício deverá ser efetuada até 30 dias após a data de solicitação.

§ 8º Os casos tratados nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 6º, da presente Lei, o pagamento será feito diretamente à funerária correspondente.

Art. 7º Os benefícios de Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral, poderão ser concedidos a família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta ou precariedade de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica da família, ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º Os benefícios relacionados à situação de vulnerabilidade temporária serão concedidos através de:

I – auxílio subsistência;

II – auxílio documentos pessoais; e

III – auxílio passagem.

Art. 10 O auxílio subsistência consiste na concessão de gêneros alimentícios e de higiene pessoal, em caráter emergencial, para indivíduos e/ ou famílias em situação de vulnerabilidade social, devendo prioritariamente ser concedido através do cartão social, proporcionando maior mobilidade e autonomia do beneficiário.

§ 1º Critérios para receber o auxílio subsistência:

I - renda per capita familiar igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo vigente; e

II - residir no município de Imbituba;

§ 2º São documentos essenciais para concessão do Auxílio Subsistência:

I - documentos pessoais de todos que residem na casa;

II - comprovante de renda do grupo familiar; e

III - comprovante de residência.



Art. 11. O auxílio passagem para o transporte coletivo terrestre, será concedido à pessoa situação de rua/ou vulnerabilidade que possa desencadear situação de rua, para cidade de origem ou a cidade mais próxima, mediante avaliação da equipe técnica de referência que atua nos serviços da rede socioassistenciais, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviço.

Parágrafo único. São documentos necessários para concessão do benefício:

I- Documentos pessoais ou boletim de ocorrência;

Art. 12. O auxílio documentos pessoais, será concedido através de foto 3x4, e viabilizações 2ª vias de certidões (nascimento, casamento, averbação de divórcio e óbito) ao indivíduo que necessita fazer seus documentos pessoais ou renová-los, e comprove que não possui condições de provê-los.

Art. 13. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14. Os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, não são provisões da política de assistência social.

Art. 15. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 4.882, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 15 de dezembro de 2023.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

Luciano Alves Zanini
Departamento de Atos Normativos



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

